



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877008 - SP (2025/0078681-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : I F P
OUTRO NOME : P F P
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA - SP449408
AGRAVADO : A J P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL DO DÉBITO ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, este interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 4º e 13, § 2º, da Lei 5.478/68, além dissídio jurisprudencial, sustentando que os alimentos provisórios devem ser exigíveis desde a data de sua fixação, e não apenas após a citação do alimentante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o termo inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios deve ser a data de sua fixação ou a data da citação do alimentante.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2877008 - SP (2025/0078681-7)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : I F P
OUTRO NOME : P F P
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA - SP449408
AGRAVADO : A J P
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL DO DÉBITO ALIMENTAR. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, este interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. No recurso especial, a parte recorrente sustenta violação aos artigos 4º e 13, § 2º, da Lei 5.478/68, além dissídio jurisprudencial, sustentando que os alimentos provisórios devem ser exigíveis desde a data de sua fixação, e não apenas após a citação do alimentante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o termo inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios deve ser a data de sua fixação ou a data da citação do alimentante.

III. Razões de decidir

3. A orientação jurisprudencial que tem prevalecido neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P F P contra decisão proferida pela Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial.

O recurso especial foi interposto pela parte com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (e-STJ, fls. 38/43):

Agravo de instrumento. "Execução de alimentos pelo rito da prisão" (sic). Decisão que determinou a apresentação do cálculo atualizado do débito, observando-se a data da citação, com inclusão das despesas processuais. Inconformismo. Não cabimento.

Termo inicial de incidência dos alimentos. Citação. Artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968. Súmula nº 6 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Súmulas nºs 277 e 621 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Nas razões de recurso especial (e-STJ, fls. 46/59) a parte recorrente alega, em síntese: **I)** Que o acórdão recorrido teria incorrido em violação aos artigos 4º e 13, §2º, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), ao estabelecer como termo inicial do débito relativo aos alimentos provisórios a data de citação, argumentando que foi desconsiderada a urgência e imediatividade que a lei confere aos alimentos provisórios, que deve ser exigíveis desde a data de sua fixação, e; **II)** que o acórdão recorrido incorreu interpretação divergente àquela conferida por este Superior Tribunal de Justiça e outros Tribunais sobre aludidos dispositivos de Lei Federal em casos semelhantes, aduzindo entendimento jurisprudencial no sentido de que os alimentos provisórios são devidos desde a data de sua fixação;

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido para reconhecer que os alimentos provisórios sejam exigidos desde a data de sua fixação e não apenas após a citação (e-STJ, fl. 59).

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 109).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 110/112), inadmitiu-se o recurso especial em razão da ausência de afronta aos dispositivos legais indicados como violados, incidência do óbice da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 115/121), em que a parte agravante rebate os fundamentos de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fl. 123).

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 128).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que concerne à alegação de violação aos artigos 4º e 13, §2º, da Lei nº 5.478/1968 (Lei de Alimentos), entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Conforme relatado, observa-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que o acórdão recorrido incorreu em violação aos dispositivos de lei federal invocados, ao fixar a data da citação como termo inicial para a exigibilidade dos alimentos provisórios.

A controvérsia, portanto, cinge-se em estabelecer qual seria o termo inicial dos alimentos provisórios, de modo a determinar se são devidos desde o seu arbitramento ou da citação do alimentante.

Na presente hipótese, a Corte de origem entendeu que o termo inicial para cômputo dos alimentos provisórios seria a data da citação do alimentante, nos termos da seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 40/43):

O recurso não comporta provimento.

A presente controvérsia se resume a definir o termo inicial de incidência da verba alimentar, se é a data do seu arbitramento, ou a data da citação do alimentante.

No que diz respeito ao termo “a quo” de cumprimento da obrigação alimentícia, o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, é explícito ao especificar que “Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação”.

Assim, é a data da citação do alimentante que deve ser considerada para início do cômputo dos alimentos provisórios.

Sobre o tema, anoto o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968, o termo inicial do

encargo alimentar é a data da citação. Precedentes (...). (AgInt no AR Esp 1736973 / GO, Rel. Ministro Raul Araújo, E. Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, D Je 21/10/2022).

Esse é o mesmo entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, ao sedimentar essa matéria, editou sua Súmula nº 6, do seguinte teor:

Súmula nº 6 TJ: *“Os alimentos são sempre devidos a partir da citação, mesmo que fixados em ação revisional, quer majorados ou reduzidos, respeitado o princípio da irrepetibilidade”.*

No mesmo sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou suas Súmulas nºs 277 e 621, com as seguintes redações:

Súmula nº 277 STJ: *“Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.*

Súmula nº 621 STJ: *“Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”.*

Veja-se, ainda, julgado desta E. 6ª Câmara de Direito Privado, especificando que o termo inicial de incidência dos alimentos deve ser a data da citação, sendo que o momento do arbitramento deve ser utilizado apenas quando o requerido tenta frustrar esse ato citatório:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. Inconformismo restrito ao termo inicial dos alimentos provisórios. Provisórios devidos desde a citação, conforme art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68. Termo inicial da data do arbitramento reservado às hipóteses em que o réu tenta frustrar a citação. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO”. (Agravado de instrumento nº 2112472-80.2018.8.26.0000 - Rel. Des. Ana Maria Baldy - E. 6ª Câmara de Direito Privado - j. em 10/12/2018).

Nesses contornos, nada há a ser alterado na decisão agravada, que apenas determinou fosse apresentado o cálculo atualizado do débito, observando-se a data da citação.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Observa-se que o Tribunal de origem concluiu que o termo inicial dos alimentos provisórios seria a data da citação, a partir da orientação fixada pela Segunda Seção desta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do EREsp n. 1.181.119/RJ (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti), que estabeleceu entendimento acerca da aplicação do § 2º do art. 13 da Lei n. 5.478/68, no sentido de que os efeitos da decisão que fixa alimentos retroagem à data da citação, orientação que ensejou a edição da Súmula 621/STJ, segundo a qual *“Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”.*

Assim, observa-se que o julgamento regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que "Segundo a norma do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68 e a jurisprudência desta Corte, o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, conta-se a partir da citação." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.873.432/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que "Em virtude da ausência de expressa previsão no acordo de alimentos a respeito do seu termo inicial, deve prevalecer o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), segundo o qual em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação." (REsp n. 1.821.107/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 12/3/2020.)

Neste mesmo sentido, convém citar os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.

2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULAS N. 83 E 621 DO STJ.

1. Recurso especial em agravo de instrumento em que se discute o termo inicial da obrigação alimentar.

2. A jurisprudência do STJ tem se firmado no sentido de que a fixação, majoração, diminuição ou exoneração da obrigação alimentar retroage à data da citação.

3. Também aos alimentos provisórios aplica-se a Súmula n. 621 do STJ, segundo a qual: "os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade".

4. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.902.651/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação.

2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NATUREZA NÃO-RESSARCITÓRIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. EXIGIBILIDADE DESDE A CITAÇÃO.

1. O art. 13, § 2º, da Lei n.º 5.478/68 é de clareza meridiana, ao determinar que "em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação".

2. Não há razão, portanto, para que o efetivo pagamento inicie-se somente depois do decurso de 30 (trinta dias) da citação, mesmo porque a verba alimentar, como sói acontecer, é destinada à sobrevivência do alimentando, plasmada, sobretudo, no dever de cuidado à pessoa que dela necessita, não possuindo assim natureza ressarcitória.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 660.731/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/6/2010, DJe de 15/6/2010.)

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.877.008 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0078681-7

Número de Origem:

00009310620248260505 10004485620248260505 21856228420248260000 9310620248260505
931062024826050510004485620248260505

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : I F P

OUTRO : P F P
NOME

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA - SP449408

AGRAVADO : A J P

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025